



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034129-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JAIR RODRIGUES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação/Reexame Necessário nº 1034129-15.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante/recorrido: Jair Rodrigues da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Voto nº 3890

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação contra sentença que julgou procedente a demanda acidentária para conceder auxílio-acidente a segurado que lesionou o tendão do polegar direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a possibilidade de revisão administrativa do benefício e cassação do benefício concedido; fixação do percentual a incidir sobre a verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

É o caso de manutenção do julgado. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Possibilidade de reavaliação administrativa periódica do auxílio-acidente, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado posteriormente à alteração do art. 101 da Lei nº 8.213/91 (*tempus regit actum*). Ademais, em respeito ao princípio do paralelismo das formas, a cessação do auxílio-acidente concedido judicialmente somente pode ocorrer mediante ação revisional, sendo vedado o cancelamento na via administrativa, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Verba honorária sucumbencial a ser estabelecida em liquidação, conforme previsão o art. 85, §4º, II, do CPC, observando-se a súmula 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Remessa necessária e recurso voluntário improvidos.

Adoto o relatório da sentença de fls. 105/117 e acrescento

que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas aqui indenizadas, e ao pagamento dos atrasados devidamente corrigido; abono anual (artigo 40 da Lei 8.213/91 e artigo 120 do Decreto 3.048/99); submetendo-se o autor à reavaliação médica, sob pena de suspensão do benefício. A sentença também fixou os critérios de atualização dos valores em atraso e arbitrou honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos (fls. 122/123).

Enquanto o autor busca a modificação parcial do julgado para que seja afastado o comando referente à sua submissão ao exame médico administrativo para fins de manutenção do benefício; haja, de plano, a fixação de percentual referente à verba advocatícia (fls. 130/132).

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC. Conheço também do recurso da parte autora, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

O autor narrou, na inicial, que foi admitido pela empresa Road R7 Transportes Ltda. em 27/7/2020, como ajudante de motorista (CTPS à fl. 6); que no dia 7/12/2023 sofreu acidente no trabalho, lesionando o tendão do polegar direito, conforme CAT de fl. 15. Sustentou que tal lesão gerou a redução de sua capacidade laborativa,

motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico. Recebeu benefício temporário, conforme extrato de fl. 16, o qual cessou em 16/4/2024; requer a concessão do benefício infortunistico devido.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 49/54, assinado pelo dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, constatando que *“Após tratamento, identificamos alterações morfológicas e funcionais definitivas que são consequência direta do acidente e tornam pertinentes as suas alegações clínicas.*

4) Considerando-se sua atividade habitual, está evidenciado claro prejuízo ao pleno potencial de trabalho. Classifico o quadro como uma incapacidade laborativa parcial e permanente.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial e permanente.

- Nexo presente.” (fls. 51/52) (grifos meus)

As partes foram cientificadas quanto ao laudo e, encerrada a instrução, considerando as provas dos autos e a perícia realizada, o MM. Juiz *a quo*, julgou procedente o pedido.

A sentença merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, não tendo as partes opostos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

Vejamos:

“Mão D: (dominante)

Mantém atitude em discreta flexão e adução do polegar.

Cicatriz, em múltiplos “Z”, desde a face dorsal da cabeça do 2º metacarpo a borda da extremidade distal do rádio.

A cicatriz é bem constituída e sem aderências aos planos profundos.

Não há dor a palpação da cicatriz e apresenta área de anestesia no território do nervo sensitivo do radial.

Observa-se limitação, em grau mínimo, da amplitude da abdução e extensão do polegar.

Limitação, em grau médio, da amplitude de adução do polegar.

Limitação, em grau mínimo, da flexão do polegar no nível da articulação MF

Não há limitação da articulação IF do polegar.

Realiza movimentos de preensão na pinça anatômica com força preservada.

Déficit de preensão contra a palma da mão pela ausência de apoio do polegar que não consegue se sobrepor aos demais dedos.

Sinal de Tinel negativo.” (fls. 50/51) (grifos meus)

O nexo causal foi estabelecido pelos elementos dos autos, desde a CPTS de fls. 4/13, a CAT de fl. 15, e a concessão do benefício acidentário temporário, conforme extrato de fls. 16, além de ter sido confirmado pelo médico perito, ao mesmo tempo ele não foi infirmado pela autarquia por outras provas, que, diga-se, nem sequer foram produzidas por ela.

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a parcial procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade total e temporária. Presentes esses requisitos, é de rigor a concessão do auxílio-doença na espécie acidentária, mais abono anual.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício concedido em razão da mesma moléstia, razão pela qual merece acolhimento o pedido do autor para fixar o DIB no dia seguinte à cessação do benefício n. 647.353.719-1 (fl. 16).

Em que pese o inconformismo do autor, deverá o benefício ser **suspenso** (e não cessado), caso não compareça à perícia agendada ou não requeira a prorrogação. **A cessação do benefício fica condicionada, obrigatoriamente, ao efetivo parecer pericial.**

Para fins de atualização das parcelas em atraso, foram aplicados os índices pertinentes.

Por fim, tratando-se de sentença ilíquida, **os honorários serão fixados somente na fase de liquidação** (art. 85, §4º, II, do CPC), observada a Súmula nº 111 do STJ.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor e ao reexame necessário, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator